

Acórdão: 16.739/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113519-42
Impugnante: General Electric do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Flávia Ortiz Rodrigues Garcia/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146329-75
Inscr. Estadual: 048.012003.03-84
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Evidenciada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em remessas, para este Estado de lâmpadas elétricas, em decorrência de bonificações, para contribuintes mineiros. Infração caracterizada, nos termos do art. 256 do Anexo IX do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa para este Estado de mercadorias (lâmpadas) sujeitas à substituição tributária sem a devida retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58 a 67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/144.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147/151, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Prefacialmente, suscita a Autuada a existência de medida liminar em seu favor, exarada pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, eximindo-a da retenção e recolhimento do ICMS/ST aqui discutido.

Em cumprimento ao disposto no art. 143, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 13.470/2000, os autos de 5(cinco) PTA's deste mesmo sujeito passivo e que versam sobre a mesma matéria debatida no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente, foram remetidos pela Auditoria Fiscal à Procuradoria de Tributos e Finanças da Advocacia Geral do Estado para exame e orientação.

Em manifestação conclusiva, posicionou-se a douta Advocacia no sentido de que a medida concedida pelo Judiciário Fluminense não alcança a Fazenda deste Estado, posto que referente apenas à operação própria e, assim, não extensiva a todo o território nacional.

Trata-se de se observar a jurisdição (em seu aspecto espacial) da estrutura judiciária de cada Estado, como determinado pela Constituição Federal. A decisão em apreço não gerou efeitos “erga omnes” mas tão-somente inter-partes. Assim, jamais poderia aquela Justiça, como de fato não o fez, livrar a ora Impugnante das obrigações tributárias contraídas com Minas Gerais, em virtude da substituição tributária.

Revela-se infrutífera a alegação da Autuada de que não houve fundamentação dos argumentos descritos na acusação fiscal, uma vez que tanto os dispositivos caracterizadores da infringência, assim como aqueles relativos à penalidade imposta pela infração à legislação tributária cometida pela Autuada, estão devidamente citados no Auto de Infração, conferindo ao feito fiscal o necessário grau de certeza que se exige de um lançamento tributário.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em remessas, para este Estado, de lâmpadas elétricas, em decorrência de bonificações nos meses de outubro e dezembro de 2003 e fevereiro, março e abril de 2004.

A responsabilidade da Autuada advém do Protocolo nº 17/85, celebrado inicialmente entre os Estados do Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo. Minas Gerais veio a aderir através do Protocolo nº 18/98, com efeitos a partir de 01/07/98.

A disciplina na legislação mineira está no Anexo IX do RICMS/02, mais especificamente no art. 256 e seguintes. Veja-se a redação do primeiro:

CAPÍTULO XXVIII

Das Operações com Discos, Fitas, Lâminas e Aparelhos de Barbear, Isqueiros, Lâmpadas, Pilhas e Baterias, Filmes e Slides

Seção I

Das Operações com Lâmpadas Elétricas

Art. 256 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e *starter*, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

As operações em exame, conforme notas fiscais acostadas às fls. 06 a 55 dos autos, inequivocamente tratam-se de bonificações. Equivocadamente, entretanto, entende a Autuada que essa circunstância afasta a tributação pelo ICMS, inclusive o devido em virtude da ST.

É de se observar que, em Minas Gerais, a hipótese de incidência encontra-se expressa no art. 6º, VI, da Lei nº 6.763/75. Leia-se:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, **inclusive em decorrência de bonificação**, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Perceba-se, todavia, que a exação ora discutida não recai sobre as operações envolvendo tais bonificações, mas sobre as que lhes sobrevenham, futuras, e que, desde já, ensejam a cobrança do ICMS pela sistemática da substituição tributária, posto que ocorrerão internamente em Minas Gerais. Assim, os argumentos a respeito da natureza jurídica das bonificações tornam-se absolutamente irrelevantes para deslinde das questões que envolvem a contenda.

Note-se ainda que, do amparo da medida judicial que exime a Autuada do débito da operação própria, segue que inexistirá abatimento do imposto calculado para fins de substituição tributária, como corretamente entendeu a douta Fiscalização de Tributos de Minas Gerais nos levantamentos que resultaram no Auto em tela.

Quanto à tese de que as multas aplicadas são confiscatórias, percebe-se que seguiram estritamente a legalidade, posto que em consonância com a previsão do art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75. No mais, há que observar as restrições contidas no art. 142 da mesma Lei, onde se lê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

A matéria já encontra farto precedente nesta Casa, inclusive envolvendo a própria Autuada. Todos os decisórios se deram à unanimidade, favoravelmente ao Fisco, destacando-se os Acórdãos n.ºs. 14.035/01/2ª, 14.498/01/2ª, 14.635/01/2ª, 15.638/03/2ª e 15.639/03/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar as prefaciais argüidas. E no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr